

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 48/81

O Centro Urbano de Santo André, criado para responder ao crescimento demográfico na área de Sines, não se tem desenvolvido por forma a satisfazer a procura de habitação que se verifica na área.

A necessidade urgente de modificar esta situação, que constitui um dos aspectos mais críticos de todo o empreendimento, obriga a aumentar nos próximos anos o ritmo de construção, por forma a atingir-se o indispensável equilíbrio. Haverá no entanto que encontrar formas diversificadas de promoção de habitações que tenham em conta os condicionalismos orçamentais.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1981, resolveu:

1 — Autorizar a adjudicação da empreitada DU/65/80 (construção de 400 fogos na zona 15 do Centro Urbano de Santo André) à Empec — Empresa de Estudos e Construções, L.^{da}, pelo montante de 540 584 757\$.

2 — Aprovar a minuta do contrato de empreitada.

3 — Delegar no conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines, nos termos do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, competência para autorizar as despesas com as revisões de preços dos trabalhos englobados na empreitada DU/65/80 que sejam contratualmente acordados e para celebrar contratos adicionais que não envolvam prorrogação de prazo.

4 — Autorizar o Gabinete da Área de Sines a vender, em regime de propriedade horizontal, os fogos construídos.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Despacho Normativo n.º 25/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 13, onde se lê «e as dimensões» deve ler-se «e dimensões».

No n.º 15, onde se lê «As dúvidas resultantes da aplicação deste despacho serão resolvidas» deve ler-se «As dúvidas resultantes da aplicação deste despacho são resolvidas».

A cor do fundo dos quadros II, III e IV anexos ao despacho normativo é o preto, de acordo com o disposto no n.º 11 do mesmo despacho, e não o azul-escuro, conforme foi publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Por ter saído incompleta a rectificação ao Decreto-Lei n.º 406/80, de 26 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1980, assim se publica a parte omitida:

No mapa II, onde se lê «Adjunto técnico de 1.ª classe — I» deve ler-se «Adjunto técnico de 1.ª classe — J».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 270/81

de 14 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 431-A/80, de 1 de Outubro, que regulamenta a profissionalização em exercício dos docentes do ensino particular e cooperativo, consagra a existência de conselhos pedagógicos nos estabelecimentos do ensino particular;

Considerando, todavia, a especificidade dos referidos estabelecimentos de ensino:

Necessário se torna adaptar àqueles estabelecimentos o disposto para o ensino oficial.

Em conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º É instituído o conselho de professores como órgão coordenador da formação dos professores das escolas particulares e cooperativas.

2.º É aprovado o Regulamento de Funcionamento dos Conselhos Pedagógicos e dos Conselhos de Professores das Escolas Particulares e Cooperativas dos Ensinos Preparatório e Secundário, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Ciência, 4 de Março de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Regulamento de Funcionamento dos Conselhos Pedagógicos e dos Conselhos de Professores das Escolas Particulares e Cooperativas dos Ensinos Preparatório e Secundário.

1 — Do conselho de professores

(Constituição e atribuições)

1 — O conselho de professores é o órgão que programa, coordena e acompanha, em colaboração com o conselho pedagógico, as actividades de profissionalização numa perspectiva de formação contínua dos professores.

2 — O conselho de professores é constituído pelos elementos do conselho pedagógico e por professores representantes de cada grupo, subgrupo ou disciplina e será presidido pelo director pedagógico.

3 — São atribuições do conselho de professores, em colaboração com o conselho pedagógico:

3.1 — Programar as actividades de formação dos docentes da escola, nomeadamente as que visem os objectivos das áreas «sistema educativo» e «escola»,

no âmbito de um plano de formação que sirva a realidade escolar e tenha em conta as suas características.

3.2 — Coordenar as actividades de profissionalização, assegurando a integração dos profissionalizandos na vida da escola.

3.3 — Acompanhar as actividades dos professores em profissionalização, avaliando a sua intervenção na vida da escola.

3.4 — Colaborar com os conselhos pedagógicos da zona, nomeadamente na racionalização e aproveitamento dos recursos disponíveis.

4 — Os membros do conselho de professores entrarão em exercício de funções até ao dia 20 de Setembro de cada ano.

II — Do conselho pedagógico

(Constituição e atribuições)

5 — O conselho pedagógico é o órgão que orienta as actividades da profissionalização em exercício.

5.1 — No âmbito da sua actuação, o conselho pedagógico trabalhará, em estreita ligação com o conselho de professores, com a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo e com as equipas de apoio pedagógico da respectiva zona.

6 — O conselho pedagógico é constituído pelo director pedagógico do estabelecimento de ensino particular, que presidirá, e pelo(s) delegado(s) designado(s) para a profissionalização.

7 — São atribuições do conselho pedagógico:

7.1 — Acompanhar e avaliar a profissionalização em exercício através do(s) delegado(s) de grupo, subgrupo ou disciplina, em colaboração com os restantes conselhos pedagógicos da zona e com as respectivas equipas de apoio pedagógico, tendo em vista a formação contínua.

7.2 — Apoiar a elaboração do plano individual de trabalho dos professores em profissionalização na escola e acompanhar a execução do referido plano.

7.3 — Assegurar às direcções-gerais e aos órgãos de planeamento e coordenação das acções de formação a colaboração indispensável à actualização permanente do inventário de necessidades da profissionalização.

(Entrada em exercício dos membros do conselho pedagógico)

8 — Os membros do conselho pedagógico entrarão em exercício de funções até ao dia 20 de Setembro de cada ano.

III — Do funcionamento do conselho de professores e do conselho pedagógico

9 — Durante o ano escolar, o conselho de professores terá reuniões ordinárias mensais, em dia e hora a designar pelo respectivo presidente, sem prejuízo do funcionamento das actividades lectivas.

10 — As reuniões serão convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de setenta e duas horas, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

11 — Podem ser convocadas reuniões extraordinárias, quer do conselho de professores quer do conselho pedagógico:

11.1 — Por iniciativa do presidente.

11.2 — A requerimento de dois terços dos seus membros.

12 — As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em dia e hora que menos prejudiquem o funcionamento das actividades lectivas, devendo os participantes ser individualmente convocados com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

13 — As reuniões terão a duração máxima de três horas.

14 — As reuniões dos referidos conselhos serão secretariadas em regime de rotatividade.

15 — A votação será por voto secreto sempre que o presidente do conselho pedagógico ou dois terços dos seus membros o julgarem conveniente.

16 — Das reuniões de ambos os conselhos será lavrada acta, em livro próprio, confiado à guarda do presidente.

17 — A leitura e aprovação da acta de cada reunião será feita na reunião seguinte, excepto quando se tratar da última reunião do ano escolar, em que a acta deverá ser lida e aprovada em reunião expressamente convocada para o efeito.

18 — Depois de aprovada a acta de cada reunião, deverá, no prazo de três dias úteis, ser enviada uma cópia à equipa de apoio pedagógico da respectiva zona, sempre que na reunião sejam tratados assuntos relativos à profissionalização.

19 — Os membros dos referidos conselhos devem assinar em cada reunião a respectiva folha de presença, que deverá ser entregue ao presidente.

20 — As faltas dos membros de ambos os conselhos acima referidos, marcadas a partir da verificação das folhas de presença, serão consideradas como faltas a três tempos lectivos.

21 — As recomendações de ambos os conselhos serão aprovadas por maioria, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

22 — A direcção do estabelecimento de ensino deverá respeitar as recomendações de ambos os conselhos, a menos que, por motivos justificados, entenda não ser possível, conveniente ou oportuno fazê-lo, caso em que deve informar o conselho pedagógico, a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo e a respectiva equipa de apoio pedagógico da zona.

22.1 — As recomendações não podem contrariar o projecto educativo das escolas.

IV — Do delegado para a profissionalização

(Atribuições e competências)

23 — Compete ao(s) delegado(s) para a profissionalização:

23.1 — Apoiar o(s) docente(s) em profissionalização na elaboração, na execução e na avaliação do seu plano individual de trabalho, de modo a favorecer o seu processo de formação.

23.2 — Colaborar com o conselho de professores e o conselho pedagógico da própria escola e das escolas da zona e com as respectivas equipas de apoio pedagógico no sentido de assegurar as condições de execução do plano global de formação definido.

(Nomeação do delegado)

24 — Os delegados a nomear deverão ter habilitação profissional para o respectivo grau de ensino e grupo, subgrupo ou disciplina.

24.1 — São considerados como requisitos desejáveis para desempenhar o cargo de delegado:

24.1.1 — Prática docente como profissionalizado.

24.1.2 — Disponibilidade para a relação pessoal e grupal.

24.1.3 — Espírito de iniciativa e de dinamização da acção educativa.

24.1.4 — Capacidade de organização e coordenação das actividades pedagógicas.

(Condições de exercício do cargo de delegado)

25 — O delegado exercerá a docência em duas turmas do grupo, subgrupo ou disciplina em que esteja a efectuar-se a respectiva profissionalização, sendo, no caso do ensino secundário, sempre que possível, uma do curso complementar.

(Exoneração do delegado)

26 — O delegado poderá ser exonerado a seu pedido ou sob proposta da direcção pedagógica do estabelecimento de ensino.

27 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o pedido ou a proposta de exoneração serão acompanhados da respectiva fundamentação e enviados à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

28 — No que respeita aos delegados nomeados de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 431-A/80, de 1 de Outubro, a decisão competirá à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

29 — No que respeita aos delegados nomeados de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 431-A/80, será elaborado parecer conjunto das Direcções-Gerais do Ensino Particular e Cooperativo, do Ensino Básico ou Secundário, conforme o caso, e do Pessoal, a submeter a despacho ministerial.

(Disposições finais e transitórias)

30 — O projecto educativo das escolas referido no ponto 22.1 deste diploma deverá ser redigido, pelo menos no que respeita aos seus princípios básicos, até 30 de Abril.

31 — Sempre que, na presente portaria, se faz referência a zonas, estas determinam-se de harmonia com o mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro.

32 — A data prevista no n.º 4 da presente portaria não é aplicável no corrente ano lectivo, devendo, neste caso, os membros do conselho pedagógico entrar em funções no 2.º período lectivo.

33 — Os casos omissos e as dúvidas surgidas na interpretação e execução da presente portaria serão resolvidos por despacho ministerial, ouvidos os sindicatos dos professores e a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particulares.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/81/M

O Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, define o processo de extinção do regime de colónia.

A complexidade do assunto e os obstáculos existentes em centros de decisão que transcendiam os poderes do Governo da Região Autónoma da Madeira, e aos quais não são alheias obstruções de ordem político-partidária, levaram à necessidade de publicar no *Diário da República*, de 14 de Setembro de 1979, o Decreto Regional n.º 16/79/M (regulamento do regime de extinção da colónia) e ainda à publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/M, de 12 de Março, que cria o Fundo Especial para a Extinção da Colónia.

Por sua vez, o Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, melhorou algumas das normas em vigor.

O Decreto Regional n.º 13/77/M reconhecia a necessidade de dar um prazo para as remições previstas. Para que as imprescindíveis regulamentações legais, que pelas razões indicadas tiveram de ser produzidas, não prejudiquem os colonos-rendeiros ou quaisquer outros titulares de direitos, o presente diploma visa alargar os prazos inicialmente estabelecidos.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos de remição previstos no Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, passam a ser os seguintes:

- a) Até 31 de Dezembro de 1983 e até 31 de Dezembro de 1985, os contemplados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, respectivamente;
- b) Até 31 de Dezembro de 1987, o contemplado no n.º 1 do artigo 14.º

Art. 2.º Fica revogada qualquer legislação em contrário.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.